

**LEI MUNICIPAL N° 1.538, DE 28 DE ABRIL DE 2023.****"INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL DE ATIVIDADES (CTAA) E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL (TCFAM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Cadastro Técnico Ambiental de Atividades (CTAA) para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, que se dediquem a atividades potencialmente poluidoras ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981 e da Lei Estadual nº 7.001/2001 e alterações e da Lei Estadual nº 10.098/2013.

**Art. 2º** - Para a administração do cadastro de que trata esta Lei, compete à Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente (SEMAG), em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEAMA), o Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (IDAF) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), integrar e atualizar o Cadastro Ambiental Estadual e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O Município de Pedro Canário/ES poderá firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estaduais e federais, para a repartição das atribuições de fiscalização, controle, manutenção e atualização dos cadastros técnicos estadual e federal, no âmbito deste Município.

**Art. 3º** - Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente



poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

**Art. 4º** - É sujeito passivo da TCFAM a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I.

§ 1º - O sujeito passivo da TCFAM é obrigado a entregar, conforme regulamento desta Lei, relatório de atividades exercidas para fins de controle e fiscalização.

§ 2º - O descumprimento da providência determinada no § 1º deste artigo constitui infração administrativa ambiental, e sujeita o infrator de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da TCFAM, sem prejuízo da exigência contida no § 1º deste artigo.

**Art. 5º** - A TCFAM é devida por estabelecimento e os seus valores pagos à União são fixados no Anexo II. O Município receberá o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do que for repassado pela União ao Estado do Espírito Santo, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Espírito Santo (TCFAES), relativa ao mesmo período, conforme definido pela Lei Estadual nº 10.098/2013.

§ 1º - Os valores pagos a título de TCFAM constituem crédito para compensação a título de taxa de TCFAES.

§ 2º - O recolhimento será efetuado no último dia útil de cada trimestre do ano civil, por intermédio de documento de cobrança, até o quinto dia útil do mês subsequente, em favor do Fundo Municipal de Conservação do Meio Ambiente (FUNCOMA), criado pela Lei Municipal nº 1299/2017.

§ 3º - Os valores constantes do Anexo II são expressos em reais e serão corrigidos pelos mesmos critérios e periodicidade adotados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

§ 4º - A TCFAM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no § 1º será cobrada nos parâmetros estabelecidos pela Legislação tributária em vigência.

**Art. 6º** - O valor da TCFAM varia de acordo com a natureza jurídica e a receita bruta anual do sujeito passivo, e com o potencial de poluição de suas atividades e de utilização dos recursos naturais.



§ 1º. Em relação à receita bruta anual, consideram-se:

**I** - Microempresa: pessoa jurídica ou o empresário, assim definido na Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, alterado a partir de 01/01/2012 pela LCP 139/2011;

**II** - Empresa de pequeno porte: pessoa jurídica ou o empresário assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual se enquadre nos limites estabelecidos no inciso II do art. 30 da Lei Complementar Federal nº 123/06, alterado a partir de 01/01/2012 pela Lei Complementar nº 139/2011;

**III** - Empresa de médio porte: pessoa jurídica ou o empresário assim definido na Lei Federal nº 10.406/02, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme estabelecido no inciso II do art. 30 da Lei Complementar nº 123/06, alterado a partir de 01/01/2012 pela Lei Complementar nº 139/2011;

**IV** - Empresa de grande porte: pessoa jurídica ou o empresário assim definido na Lei Federal no 10.406/2002, cuja receita bruta anual seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º - O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo I.

**Art. 7º** - Quando exercidas mais de uma atividade sujeita a fiscalização, a empresa devedora pagará a taxa relativa à apenas uma delas, correspondente à de maior valor.

**Art. 8º** - Para o pagamento da TCFA, poderá ser emitido um único documento de cobrança, que contemple as parcelas municipal, estadual e federal, podendo o Município firmar convênio ou acordo de cooperação técnica com os órgãos ambientais estadual e federal para permitir a cobrança única.

**Art. 9º** - São isentos do pagamento da TCFAM:

**I.** os órgãos e as entidades públicas;



- II. as entidades filantrópicas;
- III. aquelas que praticam agricultura de subsistência;
- IV. as populações tradicionais.

**Art. 10** - Os recursos da TCFAM serão aplicados, exclusivamente, na forma do art. 45 da Lei Municipal nº 760/2019.

**Art. 11** - Os valores recolhidos à União, ao Estado ou aos Municípios, a qualquer título, tais como taxas ou pregos públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFAM.

**Art. 12** - Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal, a serem expedidas pelo órgão competente.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao vigésimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

BRUNO TEOFILLO ARAUJO  
**Prefeito Municipal**

Publicada no mural da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, ao vigésimo oitavo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.

DARLEY SIMÕES FIGUEIREDO  
**Secretário Municipal de Governo**


**ANEXO I**
**ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE  
RECURSOS AMBIENTAIS SUJEITAS A CADASTRO**

| <b>Código</b> | <b>Categoria</b>                  | <b>Descrição</b>   | <b>Grau PP / GU</b> |
|---------------|-----------------------------------|--|---------------------|
| 1             | Extração e tratamento de minerais | Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião com ou sem beneficiamento                     | Alto                |
| 2             | Extração e tratamento de Minerais | Lavra garimpeira   | Alto                |
| 3             | Extração e tratamento de Minerais | Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento  | Alto                |
| 4             | Extração e tratamento de Minerais | Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural                               | Alto                |
| 5             | Extração e tratamento de minerais | Pesquisa mineral com guia de utilização  | Alto                |
| 6             | Industria de borracha             | Beneficiamento de borracha natural   | Pequeno             |
| 7             | Industria de borracha             | Fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneu maticos.            | Pequeno             |
| 8             | Industria de borracha             | Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha inclusive látex. | Pequeno             |
| 9             | Industria de borracha             | Fabricação de laminados e fios de borracha   | Pequeno             |
| 10            | Indústria de couro e peles        | Curtimento e outras preparações de couros e peles                                      | Alto                |
| 11            | Indústria de couro e peles        | Fabricação de artefatos diversos de couros e peles                                     | Alto                |
| 12            | Indústria de couro e peles        | Fabricação de cola animal  | Alto                |
| 13            | Indústria de couro e peles        | Secagem e salga de couros e peles  | Alto                |
| 14            | Indústria de madeira              | Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada.             | Médio               |



|    |   |  |       |
|----|---|--|-------|
| 15 | Indústria de madeira                                      | Fabricação de estrutura de madeira e de móveis   | Médio |
| 16 | Indústria de madeira                                      | Preservação de madeira   | Médio |
| 17 | Indústria de madeira                                      | Serraria e desdobramento de madeira  | Médio |
| 18 | Indústria de madeira                                      | Usina de preservação de madeira piloto (pesquisa)  | Médio |
| 19 | Indústria de madeira                                      | Usina de preservação de madeira sem pressão  | Médio |
| 20 | Indústria de madeira                                      | Usina de preservação de madeira sob pressão  | Médio |
| 21 | Indústria de material de Transporte                       | Fabricação e montagem de aeronaves   | Médio |
| 22 | Indústria de material de transporte                       | Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios.              | Médio |
| 23 | Indústria de material de transporte                       | Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes                                     | Médio |
| 24 | Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações | Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos   | Médio |
| 25 | Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações | Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática. | Médio |
| 26 | Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações | Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores   | Médio |
| 27 | Indústria de papel e celulose                             | Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibras prensadas                | Alto  |
| 28 | Indústria de papel e Celulose                             | Fabricação de celulose e pasta mecânica.   | Alto  |
| 29 | Indústria de papel e Celulose                             | Fabricação de papel e papelão  | Alto  |
| 30 | Indústria de produtos alimentares e bebidas               | Beneficiamento e industrialização de leite e derivados   | Médio |



|    |   |  |       |
|----|---|--|-------|
| 31 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares                        | Médio |
| 32 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de bebidas alcoólicas   | Médio |
| 33 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais | Médio |
| 34 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de cervejas, chopes e maltes  | Médio |
| 35 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de conservas  | Médio |
| 36 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de fermentos e leveduras  | Médio |
| 37 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais                        | Médio |
| 38 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação de vinhos e vinagre   | Médio |
| 39 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Fabricação e refinação de açúcar   | Médio |
| 40 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivadas de origem animal                | Médio |
| 41 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Matadouros, abatedouros e frigoríficos de fauna silvestres                                     | Médio |
| 42 | Indústria de produtos alimentares e bebidas | Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados                                   | Médio |
| 43 | Indústria de produtos                       | Produção de manteiga, cacau e gordura de origem animal para alimentação.                       | Médio |





|    |  |  |         |
|----|--|--|---------|
|    | alimentares e bebidas                        |  |         |
| 44 | Indústria de produtos alimentares e bebidas  | Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais  | Médio   |
| 45 | Indústria de produtos de matéria plástica    | Fabricação de artefatos de material plásticos  | Pequeno |
| 46 | Indústria de produtos de matéria plástica    | Fabricação de laminados plásticos  | Pequeno |
| 47 | Indústria de produtos minerais não metálicos | Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração  | Médio   |
| 48 | Indústria de produtos minerais não metálicos | Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos, tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares | Médio   |
| 49 | Indústria do fumo                            | Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo  | Médio   |
| 50 | Indústria mecânica                           | Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície                                  | Médio   |
| 51 | Indústria metalúrgica                        | Fabricação de aço e produtos siderúrgicos  | Alto    |
| 52 | Indústria metalúrgica                        | Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia                        | Alto    |
| 53 | Indústria metalúrgica                        | Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia   | Alto    |
| 54 | Indústria metalúrgica                        | Metalurgia de metais preciosos   | Alto    |
| 55 | Indústria metalúrgica                        | Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas   | Alto    |
| 56 | Indústria metalúrgica                        | Metalurgia de metais não-ferrosos, em  | Alto    |





|    |                       |  |      |
|----|-----------------------|--|------|
|    |                       | formas primária e secundária, inclusive ouro   |      |
| 57 | Indústria metalúrgica | Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arrames e relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia | Alto |
| 58 | Indústria metalúrgica | Produção de laminados, ligas e artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia.     | Alto |
| 59 | Indústria metalúrgica | Produção de soldas e anodos  | Alto |
| 60 | Indústria metalúrgica | Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas  | Alto |
| 61 | Indústria metalúrgica | Tempera e cementação de aço, recozimento de arrames e tratamento de superfície   | Alto |
| 62 | Indústria metalúrgica | Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro - uso de mercúrio metálico                   | Alto |
| 63 | Indústria química     | Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo   | Alto |
| 64 | Indústria química     | Fabricação de concentrados aromáticos artificiais e sintéticos   | Alto |
| 65 | Indústria química     | Fabricação de fertilizantes e agroquímicos   | Alto |
| 66 | Indústria química     | Fabricação de perfumarias e cosméticos   | Alto |
| 67 | Indústria química     | Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caga exporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos              | Alto |
| 68 | Indústria química     | Fabricação de preparados para limpeza e polímero, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas                              | Alto |
| 69 | Indústria química     | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - fabricação de preservativos de madeiras                                | Alto |
| 70 | Indústria química     | Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo - Res. Conama N° 362/2005  | Alto |



|    |   |   |       |
|----|---|---|-------|
| 71 | Indústria química   | Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira                                 | Alto  |
| 72 | Indústria química   | Fabricação de produtos e substâncias controlados pelo protocolo de Montreal   | Alto  |
| 73 | Indústria química   | Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários   | Alto  |
| 74 | Indústria química   | Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos                                | Alto  |
| 75 | Indústria química   | Fabricação de sabões, detergentes e velas   | Alto  |
| 76 | Indústria química   | Fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes  | Alto  |
| 77 | Indústria química   | Produção de álcool etílico, metanol e similares   | Alto  |
| 78 | Indústria química   | Produção de óleos - Res. Conama N° 362/2005   | Alto  |
| 79 | Indústria química   | Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira | Alto  |
| 80 | Indústria química   | Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos   | Alto  |
| 81 | Indústria química   | Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais   | Alto  |
| 82 | Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos | Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintético  | Médio |
| 83 | Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos | Fabricação de calçados e componentes para calçados  | Médio |
| 84 | Indústria têxtil, de  | Fabricação e acabamento de fios e tecidos   | Médio |



|    |   |  |         |
|----|---|--|---------|
|    | vestuário, calçados e artefatos de tecidos                      |  |         |
| 85 | Indústria textil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos | Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças dos vestuários e artigos diversos de tecidos  | Médio   |
| 86 | Indústrias diversas   | Usinas de produção de astalto  | Pequeno |
| 87 | Indústrias diversas   | Usinas de produção de concreto   | Pequeno |
| 88 | Serviços de utilidade   | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - pneumáticos inservíveis   | Médio   |
| 89 | Serviços de utilidade   | Destinação de resíduos, de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas                                  | Médio   |
| 90 | Serviços de utilidade   | Disposição de resíduos especiais, tais como; de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviços de saúde e similares                               | Médio   |
| 91 | Serviços de utilidade   | Dragagem e derrocamentos em corpos d'água  | Médio   |
| 92 | Serviços de utilidade   | Produção de energia termoelétrica  | Médio   |
| 93 | Serviços de utilidade   | Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas  | Médio   |
| 94 | Serviços de utilidade   | Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos   | Médio   |
| 95 | Transportes, terminais, depósitos e comércio                    | Comércios de combustíveis e derivados de petróleo  | Alto    |
| 96 | Transportes, terminais, depósitos e comércio                    | Comércios de produtos químicos e produtos perigosos - produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal, inclusive importação e exportação | Alto    |



|     |  |  |         |
|-----|--|--|---------|
| 97  | Transportes, terminais, depósitos e comércio   | Comercio de produtos químicos e produtos perigosos - mercúrio metálico       | Alto    |
| 98  | Transportes, terminais, depósitos e comércio   | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos                           | Alto    |
| 99  | Transportes, terminais, depósitos e comércio   | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Res. Conama N° 362/2005 | Alto    |
| 100 | Transportes, terminais, depósitos e comércio   | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - fertilizantes           | Alto    |
| 101 | Transportes, terminais, depósitos e comércio   | Depositos de produtos químicos e produtos perigosos                          | Alto    |
| 102 | Transportes, terminais, depósitos e comércio   | Marinas, portos e aeroportos.  | Alto    |
| 103 | Transportes, terminais, depósitos e comércio   | Terminais de minérios, petróleo e derivados e produtos químicos              | Alto    |
| 104 | Transportes, terminais, depósitos e comércio   | Transportes de cargas perigosas  | Alto    |
| 105 | Transportes, terminais, depósitos e comércio   | Transportes de cargas perigosas - Protocolo de Montreal                      | Alto    |
| 106 | Transportes, terminais, depósitos e comércio   | Transportes de cargas perigosas - Res. Conama N° 0362/2005                   | Alto    |
| 107 | Transportes, terminais, depósitos e comércio   | Transportes e por dutos  | Alto    |
| 108 | Turismo  | Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos                 | Pequeno |
| 109 | Veículos automotores, pneus, pilhas e baterias | Importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta      | Alto    |



|     |  |   |         |
|-----|--|---|---------|
| 110 | Veículos automotores, pneus, pilhas e baterias | Importador de veículos automotores - fins comerciais  | Alto    |
| 111 | Uso de recursos naturais                       | Silvicultura: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividades de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas e previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente | Médio   |
| 112 | Uso de recursos naturais                       | Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais   | Médio   |
| 113 | Motosserras                                    | Fabricante / transportador de motosserras   | Pequeno |


**ANEXO II**

**VALORES, EM REAL, DEVIDOS A TÍTULO DE TCFAM, POR ESTABELECIMENTO E POR TRIMESTRE, PAGOS A UNIÃO / IBAMA**

| <b>POTENCIAL DE POLUIÇÃO / GRAU DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS AMBIENTAIS</b> | <b>PESSOA FÍSICA</b> | <b>MICROEMPRESA</b> | <b>EMPRESA DE PEQUENO PORTE</b> | <b>EMPRESA DE MÉDIO PORTE</b> | <b>EMPRESA DE GRANDE PORTE</b> |
|--|----------------------|---------------------|---------------------------------|-------------------------------|--------------------------------|
| Pequeno  | -                    | -                   | 289,84                          | 579,67                        | 1.159,35                       |
| Médio  | -                    | -                   | 463,74                          | 627,48                        | 2.318,69                       |
| Alto   | -                    | 128,80              | 579,67                          | 1.159,35                      | 5.796,73                       |



# PREFEITURA DE PEDRO CANÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

